



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000558256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0174267-74.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OI MÓVEL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são apelados OCTET DATA CENTERS LTDA e OCTET DATA CENTERS INC,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Declara voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Gilberto Leme
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0174267-74.2002.8.26.0100

Comarca: São Paulo
 Apelante: Oi S/A
 Apeladas: Octet Data Centers Ltda. e outra

Juiz sentenciante: Alberto Gibin Villela

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR A DATA DA PROPOSITURA E DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O crédito do título judicial na ação principal só se tornou definitivo com o trânsito em julgado da sentença, pois antes disso só existia mera expectativa de direito. Crédito constituído depois da homologação da recuperação judicial não está sujeito aos seus efeitos. Recurso desprovido, com observação.

VOTO N.º 23.779

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 843/845, que julgou extinta a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, em fase de cumprimento provisório, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a executada para postular a reforma integral da sentença. Invoca a competência do juízo da recuperação judicial para decidir se determinado crédito faz parte do plano de recuperação judicial. Sustenta que a competência para praticar atos de expropriação patrimonial de empresas em recuperação é do juízo recuperacional. Alega que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Afirma que os valores devidos pela recorrente em decorrência da condenação imposta neste processo são créditos concursais, pois o fato constitutivo é anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Assim, tais créditos estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 881/905).

Recurso tempestivo, preparado e com resposta (fls. 907/918).

É o relatório.

De se consignar, inicialmente, que a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e expropriação de patrimônio da empresa em recuperação, não tem razão a recorrente. Isso porque, além de a natureza extraconcursal do crédito perseguido afastar sua competência, a *vis attractiva* prevista no art. 76 da lei n.º 11.101/05 não incide aos casos de recuperação judicial, mas apenas aos de falência, conforme expressa disposição legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito recursal.

Infere-se do processado que a recorrente moveu ação de rescisão contratual c.c. cobrança fundada em contrato de locação de fibras apagadas e serviços, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 607.732,76.

Em fase de cumprimento de sentença, a recorrente solicitou a habilitação do crédito proveniente desta demanda no seu plano de recuperação judicial.

Pois bem. Estabelece o art. 49, *caput*, da lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"A recuperação – leciona FÁBIO ULHÔA COELHO – atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Aliás, esses credores, por terem contribuído com a tentativa de reerguimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresa em crise terão seus créditos reclassificados para cima, em caso de falência (art. 67). Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, pág. 191)

Sobre o tema, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO anotou que “este art. 49, ao determinar que estão sujeitos à recuperação os créditos 'existentes' na data do pedido, torna de certa forma inaplicável o § 3.º do art. 6º., que prevê reserva para créditos ainda não existentes na data do pedido” e “o art. 49 prevê que estão sujeitos à recuperação os 'créditos existentes' na data do pedido quem está pleiteando um crédito não é titular de 'crédito existente', tem apenas expectativa de direito. Para o caso de recuperação, a reserva apenas será possível se a sentença condenatória já transitou em julgado e o feito está em fase de liquidação, pois então já existirá crédito, faltando apenas definir o valor.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 8.ª edição, Editora RT, São Paulo, 2013, nota 4 ao art. 49 e nota 16 ao art. 6.º, pág. 140 e 74).

Neste caso, extrai-se dos autos que em 30.8.2002 (fl. 02) a recorrente ajuizou a ação da qual sobreveio a sentença de fls. 279/282, que julgou procedente o pedido da autora e improcedente a reconvenção. A sentença, publicada em 7.4.2004, foi atacada por recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelação, sendo dado parcial provimento aos recursos, para reconhecer o descumprimento recíproco das obrigações e redistribuir o valor da sucumbência, por votação unânime, na sessão de julgamento realizada por esta Col. Câmara em 17.03.2008 (fls.378/387). Foi iniciado pela OCTEC DATA e outra o cumprimento provisório da sentença e a PEGASUS TELECOM S/A comprovou o depósito do valor da execução de R\$ 712.737,86 (fl. 170) e ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformada, a PEGASUS interpôs recurso especial (fls.410/440) com contrarrazões (fls. 479/502). O trânsito julgado ocorreu em 29.05.2017 (fls. 652/665) após ter sido proferido acórdão negando provimento ao agravo interno da executada.

Já a recuperação judicial foi distribuída pela recorrente em 20.6.2016, com homologação do plano de recuperação judicial em 08.1.2018, conforme processo n.º 0203711-65.2016.8.26.19.0001.

Desse modo, o crédito do título judicial na ação principal só se tornou definitivo com o trânsito em julgado, pois antes disso só existia mera expectativa de direito, ou seja, foi constituído depois da homologação da recuperação judicial, razão por que não está sujeito aos seus efeitos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA DE CANA DE AÇUCAR EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CRÉDITO CONSTITUÍDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2251927-65.2015.8.26.0000, 28.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 26.10.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada não acolheu a exceção de pré-executividade – Crédito da Exequente não se sujeita à recuperação judicial – Constituição definitiva do crédito após a apresentação do pedido de recuperação – RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 2170666-78.2015.8.26.0000, 35.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 26.10.2015)

Ressalte-se que, há casos, em que à submissão do crédito executado à recuperação judicial ocorre desde a data da sua origem, contudo não se discute sobre a existência ou não da dívida, de modo que a constituição do crédito ocorre desde a data do inadimplemento (AI n.º 2138018-74.2017.8.26.0000, j. 13.11.2017; AP n.º 0005969-36.2013.8.26.0100, j. 14.05.2018).

Ante o exposto, ao contrário do entendimento da recorrente, o crédito tratado no cumprimento de sentença ainda não havia sido constituído quando da propositura da ação de recuperação judicial e por essa razão, não está sujeito aos seus efeitos.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso. Por força do art. 85, §11, do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 os honorários advocatícios recursais a ser pago ao patrono da exequente-apelada, considerando o trabalho desenvolvido nesta fase.

GILBERTO LEME
 Relator